DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-3251/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/12078/2013
PROTOCOLO	:1432665
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RESPONSÁVEL	:AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO APOSENTADORIA -
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:MARLUCE RIBEIRO MARTINS

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Marluce Ribeiro Martins**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esporte, do Quadro Permanente do Município de Caarapó/MS.

Em manifestação da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal conforme peça 5, foi sugerido um estudo junto à Assessoria Jurídica, quanto a possibilidade da beneficiária se aposentar com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003. Em se confirmando essa regra, o art. 1º da Portaria n. 003/12, deverá ser retificado em seu fundamento legal, passando a constar "...com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 041/2003 e art. 59, da Lei Complementar Municipal n. 50/2011, de 22 de dezembro de 2011."

O Parágrafo Único deverá constar "O provento deste benefício na presente data é de R$ 4.034,23 (quatro mil e trinta e quatro reais e três centavos), sendo reajustado de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional n.

41/2003."

Em resposta a intimação, o Responsável pelo órgão apresentou a Portaria n. 005/2014 retificando a Portaria n. 003/2013, passando a constar com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2013 e art. 59, da Lei Complementar Municipal n. 50, de 22 de dezembro de 2011, publicado no jornal O Progresso de 17 de novembro de 2014, peça 9.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e constatou o saneamento total dos fatos questionados na intimação retro, e através da Análise Conclusiva ANA-20428/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual pelo* ***Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ–5103/2015 onde concluiu:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia PELO REGISTRO da Portaria nº 003/2013 (retificada pela Portaria nº 005/2014), que concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição a Marluce Ribeiro Martins, titular do cargo de professora no quadro de servidores efetivos do Município, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Marluce Ribeiro Martins, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 11 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer